

**EXCEPÇÃO DE PRESCRIÇÃO  
EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
PARECER

---

**André Mouzinho**

ADVOGADO



## Excepção de prescrição em serviços de telecomunicações

André Mouzinho  
ADVOGADO

**1 - As facturas respeitantes aos serviços invocados foram emitidas com a data de 1 de Abril de 2010.**

No entanto, os serviços de comunicação utilizados e prestados ocorreram durante o período correspondente entre **4 de Setembro de 2009 e 4 de Fevereiro de 2010.**

Nesta matéria alega a Autora que o prazo de prescrição apenas começaria a correr após a emissão das facturas, em **01/04/2010.**

Ora, neste aspecto a **Lei relativa a Serviços Públicos Essenciais** é claríssima, ao estipular no **artº10ºnº1 e nº4<sup>1</sup>** que o prazo de prescrição conta-se após a prestação do serviço, neste caso a partir do dia **5 de Fevereiro de 2010** e não do dia **1 de Abril de 2010** (data em que supostamente terão sido emitidas e enviadas as facturas ao **Réu**).

E, não restam dúvidas que tais serviços de comunicações telefónicas foram novamente incluídos no objecto e âmbito da referida Lei desde as alterações verificadas pela **Lei nº12/2008 de 26 de Fevereiro** ao incluir na **alínea d) do artº1º** os serviços de comunicações electrónicas.

O prazo como se sabe é de seis meses, como, aliás, veio a ser expressamente consagrado pelo **Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº1/2010.<sup>2</sup>**

**2 - Por outro lado, a interrupção da prescrição só se poderia ter verificado após 5 dias<sup>3</sup> contados da entrega do requerimento de injunção em juízo, a saber no dia 13/09/2010.**

Também aqui, não assiste qualquer razão nem à Autora, nem ao **Acórdão da Relação de Lisboa** invocado, no que toca à possibilidade da apresentação da factura<sup>4</sup> ser uma causa interruptiva especial da prescrição por várias razões que passaremos e elencar:

---

<sup>1</sup> Note-se que não é de aplicar a contagem do prazo de prescrição a contar do pagamento inicial, já que este pura e simplesmente não existiu na totalidade.

<sup>2</sup> Afastando a antiga querela de alguma jurisprudência que entendia ser de aplicar o prazo de prescrição de cinco anos previsto no **artº310º al.g) do CC.**

<sup>3</sup> Uma vez que, não foi requerida a citação urgente, a interrupção da prescrição só ocorre 5 dias depois conforme prescreve o **artº323ºnº2 do CC.**

<sup>4</sup> Aliás, a A. dá como facto consumado que emitiu e enviou as facturas ao Réu, em **01/04/2010** desconhecendo-se qual o o modo de envio e se estas chegaram ao conhecimento do Réu tendo em conta o ónus da prova previsto nos **artº10ºA e artº11º.**

A primeira é que não foi intenção do legislador ao redigir o *artº323º nº1* do CC dizer mais do que disse ao elencar as causas excepcionais de interrupção da prescrição, não sendo esta norma passível de interpretação extensiva sob pena de desrespeitar a *mens legis* e *legislatoris* (cf. *artº9º do C. Civil*).

Aliás, os **Prof. Pires de Lima e Antunes Varela** são claros quando referem no **C. Civil Anotado**<sup>5</sup> que “ a prescrição não se interrompe, a não ser nos termos excepcionais acima referidos”.

E, o envio de uma carta registada com ou sem aviso de recepção não é passível de interromper a prescrição.

Por outro lado, a norma especial prevalece sobre a norma geral.

Ou seja: Se na **Lei dos Serviços Públicos Essenciais** e na **Lei dos Consumidores** existirem normas sobre a interrupção (ou suspensão) da prescrição terão que prevalecer sobre a norma do *artº323ºnº1 do CC*.

Mas tal contingência não se verifica, e até se reforça a ideia contrária com a introdução do *artº15º*<sup>6</sup> na **Lei dos Serviços Públicos Essenciais** que foi alvo de “retoques” dados pela **Lei nº24/2008 de 2 de Junho**.

Ou seja: Se o legislador quisesse que mais causas fossem passíveis de interrupção da prescrição para além das previstas no *artº323º nº1 do CC*, teria expressamente elencado estas em tais diplomas especiais, como o fez em relação à inclusão do **artº15º** como causa de suspensão da prescrição.

E, se a **A.** necessitava de beneficiar deste *bónus* concedido pelo legislador ou das “armas” previstas no *artº323ºnº1 do CC* que lançasse mão delas!

*I - Decorre claramente do artº323 do CC que não basta o exercício extrajudicial do direito para interromper a prescrição, tornando-se necessária a prática de actos judiciais que, directa ou indirectamente, dêem a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão (...)*

*In Ac do STJ de 20/04/1994.*<sup>7</sup>

Sendo assim, conjugando a data do dia **5 de Fevereiro de 2010** com a de **13 de Setembro de 2010** é líquido e transparente que os créditos alegados prescreveram a **5 de Agosto de 2010**.

---

<sup>5</sup> Op. Cit. pág. 291.

<sup>6</sup> Caso recorram a serviços de resolução extrajudicial de conflitos, a prescrição suspende-se, no que toca a interposição de acção judicial ou da injunção.

<sup>7</sup> In Abílio Neto, Código Civil Anotado, 1999, pp. 224.

**3** - No que concerne à matéria de alteração unilateral de preços e planos contratados é nítida a violação aos *arts*<sup>o</sup>3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do referido diploma legal (princípio da boa-fé e incumprimento do dever de informação).<sup>8</sup>

Montijo, Setembro de 2011.

ANDRÉ MOUZINHO  
*Advogado*

---

Setembro 2011 | verbojuridico.net

---

<sup>8</sup> Vide também por todos o art<sup>o</sup>762<sup>o</sup>n<sup>o</sup>2 do Código Civil, bem como, o dever de informação, de comunicação e princípio geral da boa fé previstos nos arts<sup>o</sup>5<sup>o</sup>,6<sup>o</sup> e 15<sup>o</sup> do DL446/85 de 25 de Outubro (Clausulas Contratuais Gerais).